



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.721490/2017-16
ACÓRDÃO	1301-006.970 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARTEFATOS DE METAIS CONDOR LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2014

PROVAS. MOMENTO DE SUA APRESENTAÇÃO.

As provas que o contribuinte possuir devem ser mencionadas, via de regra, na impugnação.

NULIDADE. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. INOCORRÊNCIA.

Identificados corretamente os sujeitos passivos, não há que se falar em vício material a macular de nulidade o auto de infração.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

A presunção legal de omissão de rendimentos por valores creditados em conta corrente ou de investimentos cuja origem não tenha sido comprovada, mediante documentação hábil e idônea, transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada. Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento é de titularidade de terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação a quem dela efetivamente se utilizou, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2014

MULTA QUALIFICADA. PRESENÇA DE DOLO.

Quando constatado no procedimento fiscal que houve intenção de impedir ou retardar o conhecimento da autoridade tributária da ocorrência do fato gerador do respectivo tributo objeto da apuração, cabe a imposição da multa sobre o valor apurado na forma prevista no § 1º do artigo 44 da Lei nº 9430/96, mesmo em se tratando de presunção legal de omissão de receitas por depósitos bancários cuja origem não foi comprovada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em lhe negar provimento. Decidiu-se, por unanimidade de votos, que o percentual da multa qualificada será reduzido de 150% para 100%, nos termos do inc. VI do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação que lhe deu o art. 8º da Lei nº 14.689, de 2023, nos termos da alínea “c” do inc. II do art. 106 do Código Tributário Nacional.]

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Impugnação Improcedente”, tendo por resultado “Crédito Tributário Mantido”.

2. Foram lavrados Autos de Infração (AIs) relativos ao IRPJ (e-fls. 2/19), à CSL (e-fls. 28/42), à Cofins (e-fls. 20/27) e à Contribuição ao PIS/Pasep (e-fls. 43/51), relativos ao ano-calendário de 2014, face a valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras em relação aos quais o Contribuinte, regularmente intimado, não comprovou a origem mediante documentação hábil e idônea, com aplicação de multa qualificada. O Contribuinte foi cientificado em 10/07/2017 (e-fls. 1245); o Responsável solidário João Cesar

Presotto foi cientificado em 10/07/2017 (e-fls. 1250). Conforme o “Relatório de Atividade Fiscal” (TVF), de e-fls. 52/96, a autuação se deu nos seguintes termos:

FISCALIZAÇÃO DA PESSOA FÍSICA JANDIRA BRUGNERA, COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO JUNTO AO CONTRIBUINTE

2.1. A gerência e administração da sociedade é exercida pelo sócio João Cesar Presotto, detentor de 94% das cotas sociais, inscrito no CPF sob nº 389.821.530-04.

2.2. O procedimento fiscal foi iniciado com a emissão, na data de 05/04/2016, do Termo de Início de Procedimento Fiscal junto à Contribuinte Jandira Brugnera, CPF nº 753.449.630-68, conforme determinado pelo Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº 1010600.2016.00058-0, relativamente ao Imposto de Renda da Pessoa Física do ano de 2014.

2.2.1. A Sra. Jandira, em que pese ser omissa quanto à entrega de suas Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Física, apresenta elevada movimentação financeira, que, para o ano de 2014, importou em mais de R\$ 2,9 milhões e, inicialmente, fora intimada a apresentar os extratos bancários mensais de todas suas contas bancárias mantidas junto a instituições financeiras (doc. Termo de Início de Procedimento Jandira, e-fls. 99/100).

2.2.2. Em 08/06/2016, em sua manifestação relativa ao termo fiscal recebido, a Sra. Jandira apenas apresenta sua desconformidade com o requerido no termo fiscal, deixando de apresentar os extratos bancários requeridos, (doc. Resposta Jandira 01, e-fls. 104).

2.2.3. Diante da recusa de apresentação da documentação solicitada, considerando que, no ano de 2014, a Sra. Jandira possuía registro empregatício na empresa Artefatos de Metais Condor Ltda com remuneração mensal na faixa de R\$ 1.100,00; que a movimentação de recursos financeiros ocorrida em conta bancária mantida em seu nome junto ao Banco do Brasil S/A não condiz com sua atividade profissional; e que há fortes indícios da existência da prática de interposta pessoa, esta fiscalização emitiu a devida requisição de informações sobre movimentação financeira dirigida à instituição financeira em que foi constatada expressiva movimentação de recursos (doc. RMF Bbrasil 01, e-fls. 116/117).

2.2.3.1. Em atendimento ao solicitado a instituição financeira forneceu as informações requeridas (doc. Resposta Bbrasil 01, e-fls. 121/142).

2.2.4. De posse dos extratos bancários das contas de depósitos mantidas junto a instituição financeira, passou-se a verificar o tipo de movimentação ocorrida nas contas mantidas em nome da fiscalizada. Como resultado de tal análise, elaborou-se o Termo de Intimação Fiscal nº 02 solicitando a comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos creditados nas contas bancárias analisadas (doc. Intimação 02 Jandira, e-fls. 143/151).

2.2.4.1. Não houve resposta ao termo fiscal. Em virtude de não ter sido obtida resposta e, no intuito de conceder oportunidade para manifestação, a Sra. Jandira foi reintimada (doc. Intimação 03 Jandira, de e-fls. 418/426; e Intimação 04 Jandira, de e-fls. 429/437). Mais uma vez não houve manifestação relativamente aos termos fiscais.

2.2.5. No Termo de Intimação Fiscal nº 05, a Sra. Jandira foi novamente reintimada a comprovar a origem dos recursos movimentados em sua conta bancária mantida no Banco do Brasil. Neste termo também foi solicitado a apresentação dos comprovantes de recebimento salarial relativo ao ano de 2014 e o motivo da emissão de cheque no valor de R\$ 10.300,00 a favor a empresa Artefatos de Metais Condor Ltda (doc. Intimação 05 Jandira, e-fls. 1210/1219). Não houve manifestação por parte da intimada.

2.2.6. Em decorrência da fiscalizada não ter apresentado os extratos de sua movimentação bancária solicitado em termo fiscal específico e os fortes indícios de que a conta bancária mantida em nome de Jandira era utilizada para manter movimentação financeira de terceiro, foi solicitado que a instituição financeira fornecesse os extratos bancários (doc. RMF Bbrasil 01, e-fls. 116/117) e cópia dos cheques emitidos pela investigada (doc. RMF Bbrasil 02, e-fls. 159).

2.2.6.1. De posse da documentação requisitada à instituição financeira verificou-se a origem e o destino dos valores creditados na conta em análise (doc. Resposta Bbrasil 02, e-fls. 160/417).

2.2.7. Como resultado da análise realizada na conta mantida em nome de Jandira foi constatada a existência de diversos créditos originados das mais diversas cidades do país, existindo valores originados tanto de empresas como de pessoas naturais nos mais variados valores. Relativamente aos valores creditados na conta bancária mantida em nome de Jandira Brugnera, foi dada oportunidade ao titular de direito se manifestar sobre a origem dos valores movimentados em sua conta bancária. Não houve retorno ao solicitado, ou seja, a intimada não respondeu aos questionamentos realizados nos termos fiscais (doc. Intimação 03 Jandira, e-fls. 418/426; Intimação 04 Jandira, e-fls. 429/437).

2.2.8. Como, mesmo concedendo a oportunidade de manifestação sobre a origem dos valores movimentados em conta bancária mantida em seu nome junto ao Banco do Brasil, a fiscalizada não se pronunciou sobre os valores relacionados em termos fiscais específicos, foi realizado o levantamento dos principais depositantes/remetentes dos valores creditados. Como resultado deste levantamento foram abertos diversos procedimentos de diligência junto aos principais depositantes/remetentes de valores na conta mantida em nome de Jandira. A análise da documentação apresentada pelos diligenciados evidenciaram a existência de interposição de pessoa na titularidade bancária.

2.2.8.1 Em virtude do procedimento de análise da movimentação bancária mantida em nome de Jandira Brugnera foi constatada a existência de inúmeros créditos bancários originados das cinco regiões geográficas do país. Também foi verificado que os créditos bancários foram realizados por pessoas ou empresas ligadas ao ramo de jóias e bijuterias, evidenciando, desta forma, a possível utilização da conta bancária para atividades comerciais da empresa em que a Sra. Jandira mantém vínculo empregatício.

2.2.8.2. Dentro do universo de 489 lançamentos representativos de ingresso de valores na conta bancária mantida em nome de Jandira foi constatada a existência de 123 valores cujos

depositantes foram devidamente identificados pela instituição financeira. Considerando apenas estes 123 créditos bancários com origem identificada pelo Banco do Brasil, foi diagnosticada a existência de 77 depositantes diferentes.

2.2.8.3. Visando subsidiar o procedimento fiscal, foram expedidas diversas intimações fiscais com o fim de se obter os documentos comprobatórios das transações efetuadas e melhor esclarecimento dos fatos.

2.2.8.4. Para tanto, os diligenciados foram intimados a informar a sua atividade laboral, se atua em algum ramo de comércio, qual o motivo do depósito efetuado na conta de Jandira Brugnera, e quem informou a conta bancária para depósito. Devido à grande quantidade de intimações fiscais efetuadas e, considerando que as informações prestadas pelos diligenciados são no mesmo sentido, abaixo são relatadas algumas informações.

Carla Cristiane Ferreira Moreira Cavadas

Em resposta datada de 30/01/2017, informou que exerce a atividade de comerciante em Nova Iguaçu/RJ, que possui uma microempresa no ramo de roupas femininas, bolsas e acessórios, que o valor depositado é relativo a compra efetuada junto a empresa chamada "Jóias Condor". Quanto à questão da existência de orientação de alguém para efetuar o depósito na conta bancária mantida em nome de Jandira respondeu que um funcionário da empresa "Jóias Condor", chamado Fabio Antonio, do setor de faturamento da Condor, informou a conta a ser utilizada para efetuar o depósito. Também apresentou cópia da troca de mensagens realizada com o funcionário da Condor (doc. Resposta Caria Cavadas, e-fls. 445/450).

Cavalari & Bianchini Ltda - ME

A empresa sediada na cidade de Ouro Preto do Oeste/RO, em resposta datada de 04/01/2017, informou que atua no ramo de óptica, relojoaria, joalheria, suvenires, bijuterias e artesanatos. Também declarou que o valor depositado é relativo a compra de mercadorias efetuada junto a empresa "Artefatos de Metais Condor Ltda".

Relativamente sobre a questão da existência de orientação de alguém para efetuar o depósito na conta de Jandira, a intimada afirma que recebeu orientação via telefone diretamente do responsável pelo financeiro da Condor, Sr. Fábio Antonio. Também foram apresentadas cópias de mensagens da Cavalari & Bianchini Ltda – ME (doc. Resposta Cavalari Bianchini, e-fls. 556/565).

Cavalari & Amano Cavalari Ltda

Em resposta datada de 04/01/2017, a empresa sediada na cidade de Tangará da Serra/MT, informa que atua no ramo de comércio varejista de artigos de relojoaria, joalheria, ótica e serviços. Também informa que as transferências de valores efetuadas para a conta de Jandira se referem a compras adquiridas da empresa em que o funcionário Fábio Antonio atua (doc. Resposta Cavalari Amano, e-fls. 549/550).

Center Vision Ótica Ltda - ME

A empresa sediada na cidade de Criciúma/SC prestou esclarecimentos na data de 19/01/2017 informando que atua no ramo de ótica e joalheria. Quanto ao valor depositado na conta de Jandira afirma que é referente a pagamento de aquisição de semi jóias e jóias da "Condor Jóias". Também informa que foram orientados para efetuar o depósito em conta de pessoa física (doc. Resposta Center Vision, e-fls. 571/572).

Cesar Nicolau de Medeiros - ME

Empresa sediada na cidade de Giruá/RS, também atua no ramo de comércio varejista de artigos de joalheria, suvenires e bijuterias. Quanto ao motivo dos valores depositados, informa que são relativos a aquisição de mostruário de semi jóias da empresa "Jóias Condor" e que foi orientado pelo setor financeiro da empresa para fazer as transferências em nome de Jandira (doc. Resposta Cesar, e-fls. 578).

Colmar Rogério Peter

Em resposta datada de 03/01/2017, o Sr. Colmar, residente na cidade de Pelotas/RS, informa que o valor depositado na conta de Jandira se refere a aquisição de jóia para sua esposa e a conta para depósito foi fornecida pelo vendedor (doc. Resposta Colmar, e-fls. 456).

Crippa Comércio de Jóias Ltda - ME

Em sua resposta, a empresa sediada na cidade de Nova Veneza/ SC, informa que atua no ramo de comércio de jóias. Relativamente ao motivo da realização do depósito questionado, afirma que foi pagamento pela aquisição de mercadorias e que houve orientação da empresa para efetuar o depósito na conta de Jandira (doc. Resposta Crippa, e-fls. 584/585).

Daniela Dalcanale

Microempresa Individual sediada na cidade de São Bento do Sul/ SC, atua no ramo de revenda de semi jóias ao consumidor final. Informa que os depósitos realizados são relativos a compras realizadas na empresa Artefatos de Metais Condor e que, por orientação da empresa fornecedora, realizou os pagamentos através de depósitos na conta de Jandira. Anexou uma mensagem trocada com o financeiro da empresa Condor (doc. Resposta Daniela, e-fls. 669/670).

Edison Representações Ltda

Empresa sediada na cidade de Belo Horizonte/MG, informa que atua no ramo de representação comercial por conta de terceiros e, que o valor depositado na conta de Jandira, é proveniente de aquisição de mercadoria em stand de venda de folheados e semi jóias em feira visitada durante viagem a passeio. A aquisição foi através de sinal no ato da compra (R\$ 150,00) e o saldo (R\$ 380,00) após a entrega do pedido. A conta para depósito do saldo foi fornecida via telefone pela empresa vendedora (doc. Resposta Edison, e-fls. 591).

Fabiane Ferreira da Rocha

Em sua resposta, a diligenciada, que mora na cidade de Porto Alegre/RS, confirma a realização do depósito mas que não possui comprovantes da compra (doc. Resposta Fabiane, e-fls. 462/).

Feira dos Relógios Peças e Relógios Ltda

A empresa é sediada na cidade do Rio de Janeiro/RJ e atua no ramo de comércio de bijuterias e relógios. Em sua manifestação informa que os depósitos realizados são decorrentes de compra de mercadorias e que foram orientados pela própria empresa fornecedora a fazer os depósitos em nome de Jandira. As informações relativas à execução do depósito bancário foram informadas pela fornecedora via telefone (doc. Resposta Feira Relógios, e-fls. 597).

Grazielle de Oliveira Gomes

Esta contribuinte reside na cidade de São João Batista/SC e, em sua manifestação datada de 19/01/2017, informou que o depósito que fez na conta de Jandira foi decorrente de compras pessoais (doc. Resposta Grazielle, e-fls. 468).

Ivan Marcelo Lins Nogueira

O Sr. Ivan é morador de Aimorés/MG e, em atendimento ao solicitado, informou que os depósitos realizados na conta de Jandira foram realizados em virtude de solicitação do Sr. Ricardo Mendonça de Aquino, proprietário da empresa Aquino Joalheria e Relojoaria Ltda - ME, também na cidade de Aimorés/MG. Os depósitos efetuados na conta de Jandira tinham o propósito de quitar uma dívida que Ricardo tinha com um fornecedor de mercadorias. Anexou documentação de publicidade da Aquino Joalheria demonstrando a parceria da joalheria tomadora do empréstimo com a Condor (doc. Resposta Ivan, e-fls. 474/481).

O Sr. Ivan e o Sr. Ricardo de Aquino prestaram depoimento à Polícia Federal confirmando as informações prestadas a esta fiscalização e estão relatadas no item "Inquérito Polícia Federal" deste relatório fiscal (e-fls. 758/795).

Joseane Soll Ferreira - ME

A empresa é sediada na cidade de Bagé/RS e atua no ramo de comércio varejista de artigos de joalheria e semi jóias. Informa que os depósitos foram realizados em decorrência de aquisição de mercadorias da empresa Artefatos de Metais Condor, a qual ocorreu através de oferta de um representante comercial da fornecedora. Para realização dos depósitos houve a orientação de funcionário da fornecedora. Anexa cópia de mensagem eletrônica recebida de Fábio Antonio informando a conta a ser utilizada para depósito. Também apresentou cópia do pedido de mercadorias que originou a realização dos depósitos bancários questionados (doc. Resposta Joseane, e-fls. 603/614).

Juliano Pereira

O Sr. Juliano, morador de Charqueadas/RS, atua no ramo de comércio de óptica, jóias e relógios. Em sua resposta ao termo fiscal, informou que o depósito refere-se a compras de semi jóias através de vendedor (doc. Resposta Juliano, e-fls. 487/488).

Kober e Cia Ltda - EPP

Empresa sediada na cidade de Panambi/RS, que atua no ramo de comércio varejista de artigos de óptica e relojoaria, informou que os depósitos realizados são relativos a reparos de peças de seu estoque realizadas junto a empresa Artefatos de Metais Condor Ltda. Também declara que, mesmo após a realização do pagamento do serviço, não recebeu as notas fiscais relativas ao serviço contratado. Também informou que a Condor solicitou que os valores fossem depositados na conta de Jandira (doc. Resposta Kober, e-fls. 620/622).

Maria Derlandia Nunes de Figueiredo

Moradora de João Pessoa/PB informou, na data de 19/01/2017, que possui um comércio no setor de ótica na cidade de João Pessoa e que o valor depositado é relativo a compra de jóias, tendo sido esta a única operação realizada (doc. Resposta Maria Derlandia, e-fls. 494).

MC Lila Haz Comércio de Relógios Ltda

Empresa sediada na cidade do Rio de Janeiro/RJ, atua no ramo de comercialização de jóias e relógios. Relativamente aos depósitos realizados na conta de Jandira, informa que são referentes a pagamentos de mercadorias adquiridas da empresa Artefatos de Metais Condor Ltda e que a conta indicada para depósito foi informada por funcionário da fornecedora. Acrescenta que foram três depósitos no mesmo valor. Junto a documentação apresentada colaciona um termo de declaração em depoimento prestado a Polícia Federal do Rio de Janeiro relativo aos valores mencionados na intimação fiscal. Em pesquisa realizada no extrato da conta corrente fornecido pelo Banco do Brasil foi constatada a existência de depósitos ocorridos nas datas de 10/06/2014 e 10/07/2014 nos valores de R\$ 32.576,68 cada, cuja identificação do depositante é MC Lila Haz Comércio de Relógios.

Relativamente ao depósito ocorrido na data de 10/07/2014, foi apresentado pela instituição financeira a ficha de compensação de cheques e outros papéis com os dados do depositante e do favorecido. Nesta ficha percebe-se que na identificação do favorecido consta que o titular da conta é pessoa física, com o número de CPF de Jandira, mas no campo nome do titular não é este o nome que consta e sim de "CONDOR PRATAS", ou seja, no próprio sistema de compensação da instituição financeira é assinalado que o titular de fato não é o mesmo do constante no cadastro financeiro da instituição (doc. Depósito MC Lila, e-fls. 625/636).

MHR Formighieri - ME

A empresa é sediada na cidade de Marechal Cândido Rondon/ PR e atua no ramo de comércio varejista e on line de artigos de joalheria, bijuterias e outros. Informa que o valor depositado na conta de Jandira é relativo a compra de mercadoria realizada na empresa Artefatos de Metais Condor Ltda e que a conta a ser utilizada para depósito foi informada pela própria

Artefatos de Metais Condor Ltda. Também afirma que não conhece a pessoa de Jandira Brugnera (doc. Resposta MHR, e-fls. 642/645).

Marinéia Melo de Liz Subtil

A Sra. Marinéia é professora aposentada e mora na cidade de Lages/SC. Informa que o valor depositado é relativo a compra de semi jóias diretamente de um viajante de empresa que faz revenda destas mercadorias (doc. Resposta Marinéia, e-fls. 500).

Maurel Gustavo Lenz

O Sr. Maurel informa que é comerciante varejista de jóias e outros artigos na cidade de Lajeado/RS. Em sua manifestação afirma que os valores depositados na conta de Jandira são relativos a pagamento de serviços de ourivesaria realizado pela "Jóias Condor" e que a informação dos dados para depósito foi passada por funcionário da empresa (doc. Resposta Maurel, e-fls. 506).

Robson Luiz de Carvalho

O Sr. Robson reside na cidade de Araquari/SC e informa que não conhece a Sra. Jandira. Quanto ao valor depositado acredita ser decorrente de compra realizada em uma loja numa de suas viagens ao Rio Grande do Sul (doc. Resposta Robson, e-fls. 512)

Severina Ribeiro do Nascimento - ME

Empresa sediada na cidade de Carpina/PE, atua no ramo de comércio varejista de semi jóias e bijuterias dentre outros. Relativamente ao valor depositado na conta de Jandira informa que é decorrente da aquisição de peças em leiras realizadas em alguns estados. Como é comum o espaço dos estandes ser dividido por mais de um expositor não sabe dizer se a conta para depósito foi fornecida por algum vendedor ou funcionário da empresa. Também informa que não conhece Jandira (doc. Resposta Severina, e-fls. 651/653).

Severino Belle Tome

O Sr. Severino é professor aposentado e morador da cidade de Bom Retiro/SC, não atuando em ramo comercial. O valor depositado na conta de Jandira é relativo a compra de jóias realizada diretamente com um vendedor que estava na cidade. Complementa suas informações afirmando que esta foi sua única compra (doc. Resposta Severino, e-fls. 518),

Thaline Joalheria e Ótica I.tda - ME

Empresa sediada na cidade de Uruguai/RS. atua no ramo de comércio de jóias, óculos e relógios. Esclarece que não conhecia pessoa indicada para depósito, ou seja, Jandira, e que não possui relação comercial direta com esta pessoa, quer como fornecedora, quer como cliente. A conta utilizada para depósito foi fornecida por empresa de que era devedor e assim foi feito para regularizar os débitos existentes (doc. Resposta Thaline, e-fls. 659/660).

Cheques e saques

2.3. Em atendimento à requisição de movimentação financeira solicitando cópia dos cheques emitidos pelo titular da conta bancária n.u 20.864-7, agência 0431-6, a instituição financeira apresentou a microfilmagem, frente e verso, de 72 cheques (doc. Resposta BB Cheques 01 e Resposta BB Cheques 02, e-fls. 160/417). Da análise realizada nas microfilmagens dos cheques foi constatado que 63 cheques foram emitidos nominalmente ao próprio emitente e 09 cheques a destinatários diferentes da própria Jandira.

2.3.1. O cheque de menor valor foi de R\$ 705,00 e o de maior valor de R\$ 55.000,00. Os valores dos cheques emitidos, com exceção de um cheque de R\$ 705,00, são todos de valores inteiros e na sua grande maioria superiores a R\$ 5.000,00.

2.3.1.1. Na análise das microfilmagens dos 72 cheques, também é constatado que todos estão assinados pelo emitente na frente e no verso do documento. Isso demonstra a prática de deixar as folhas do talão de cheques assinadas em branco para que no momento de sua utilização os responsáveis pela sua guarda e uso somente preencham o valor, sem ter que solicitar para que a funcionária utilizada como "laranja" tenha que assinar a cada novo uso de uma folha do talão. Esta prática de guardar talões de cheques assinados em branco é amplamente utilizada pelas empresas que mantêm recursos financeiros a margem de sua escrituração contábil e fiscal.

2.3.2. Notadamente, a sistemática adotada na emissão dos cheques é a de efetuar o saque de um valor total, normalmente de alta soma, e em ato contínuo utilizar este valor para quitar compromissos com diversos fornecedores e pagamentos não contabilizados.

2.3.3. Além da emissão de cheques, também constam 56 saques efetuados em terminais eletrônicos em valores individuais de R\$ 800,00, limite imposto pela instituição financeira, valores estes que também foram utilizados para movimentar recursos mantidos à margem da escrituração contábil e fiscal do real titular da conta bancária.

2.3.3.1. Diferentemente do que ocorre na emissão de cheques e saques efetuados na conta bancária, os valores dos depósitos e transferências recebidas das mais diversas pessoas naturais ou jurídicas são de valores não inteiros, ou seja, são valores característicos de operações de mercado provenientes de transações comerciais envolvendo as mais diversas mercadorias.

2.3.3.2. Estes valores de ingressos representam a confirmação de negócios realizados entre os depositantes dos valores e o titular de fato da conta bancária.

Demais informações

Apuração Conselho de Controle de Atividade Financeiras -COAF

2.4. Conforme relatório de inteligência financeira elaborado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF. constante do Inquérito Policial aberto pela Polícia Federal de Caxias do Sul/RS (IPL n.º 0252/2015-4 DPF/CXS/RS, e-fls. 112), foi constatada movimentação financeira atípica em conta bancária mantida em nome de Jandira Brugnera. De acordo com as informações apuradas pelo COAF, os créditos realizados na conta bancária de Jandira, em sua grande parte, são originários de empresas ligadas ao ramo de jóias e relógios e que a renda bruta

mensal de Jandira é incompatível com os valores movimentados em sua conta. Também é informado de que por sua habitualidade, valor e forma, as operações realizadas na conta de Jandira configuram artifício para burlar a identificação da origem, destino e dos reais beneficiários ou responsáveis finais.

Procedimento Ministério Público Federal

2.5. O Ministério Público Federal (MPF) encaminhou a Delegacia da Receita Federal do Brasil solicitação de abertura de procedimento de fiscalização na contribuinte Jandira Brugnera em virtude de fortes indícios de sonegação fiscal e outros ilícitos.

2.6. A solicitação de investigação de possível sonegação fiscal foi acompanhada de decisão proferida no processo eletrônico nº 5080051-13.2014.404.7100 da 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS a qual autorizou o compartilhamento de informações entre as agências estatais envolvidas na investigação de possível delito penal e tributário (doc. Ofício Pedido MPF). Além disso, foi encaminhada autorização judicial para compartilhamento de todas as provas obtidas no Inquérito Policial e no Pedido de Quebra de Sigilo de Dados abertos para apuração de possível ilícito praticado (doc. Ofício MPF Compartilhamento, e-fls. 106/108).

2.7. Posteriormente à solicitação inicial de abertura de procedimento fiscal, o MPF encaminhou a esta fiscalização alguns depoimentos prestados por pessoas identificadas como depositantes de valores na conta de Jandira (doc. Ofício MPF Depoimentos, e-fls. 758/795).

2.7.1. Os depoimentos encaminhados a esta fiscalização foram prestados por pessoas vinculadas a empresas do ramo de jóias e todas confirmaram que não conhecem a pessoa de Jandira. Destaca-se que os depoentes afirmam que os valores depositados na conta de Jandira são relativos a compras efetuadas da empresa Artefatos de Metais Condor Ltda, e que a conta utilizada para depósito foi fornecida pela própria Condor.

Inquérito Polícia Federal

2.8. Considerando a autorização de compartilhamento de informações concedida pela 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, foi solicitada cópia do Inquérito policial aberto em nome de Jandira Brugnera (doc. Ofício Solicitação a PFed, e-fls. 109).

2.9. Em atendimento ao solicitado, foram encaminhados, dentre outros documentos, diversos depoimentos prestados pelas pessoas responsáveis pela realização dos depósitos bancários efetuados na conta de depósito mantida pela Sra. Jandira junto ao Banco do Brasil (doc. Resposta Ofício Solicitação a PFed, e-fls. 112).

2.9.1. Conforme constata-se na leitura da documentação constante do inquérito policial, os depositantes dos valores não conhecem Jandira. Também afirmam que os valores se relerem a negócio realizado com a empresa Artefatos de Metais Condor Ltda e que a conta utilizada para depósito foi fornecida pela Condor. Abaixo são destacadas as informações prestadas pelos depoentes.

Gabriela Luiza Schwinn

Em seu depoimento a inquirida informou que exerce atividade profissional na área de venda de semi-joias. na cidade de Rio Grande/RS. Também declara que conhece a empresa Artefatos de Metais Condor Ltda e que costuma adquirir mercadorias desta empresa. Relativamente aos pagamento das mercadorias adquiridas da Condor, informou que normalmente são efetuados em três parcelas e as informações para depósito são prestadas pela própria empresa fornecedora. Além disso, informa que não conhece a pessoa de Jandira, no entanto, diz que conhece a pessoa de João Cesar Presotto e sabe que ele é o dono da Artefatos de Metais Condor Ltda (doc. Depoimento Polfed Gabriela, e-fls. 760/761).

Em pesquisa realizada nos dados fornecidos pelo Banco do Brasil foi constatada a existência de um comprovante de depósito bancário realizado na data de 29/05/2014, no valor de R\$ 11.506,00 (doc. Deposito Gabriela, e-fls. 768).

Gotardo Camilo Cavalli

O declarante, residente em Caxias do Sul/RS, informou que conhece e adquire mercadorias da empresa Artefatos de Metais Condor para revenda. Afirmou que para efetuar os pagamentos das mercadorias adquiridas a Condor indica a conta para receber o valor devido. Também declarou que não conhece a pessoa de Jandira mas conhece João Cesar Presotto, proprietário da Condor (doc. Depoimento PolFed Gotardo, e-fls. 759).

Herman Vanderlei Cavaleri

O depoente, residente na cidade de Tangará da Serra/ MT, informou que trabalha no ramo de venda de óculos, jóias e relógios, e que é proprietário de três empresas no mesmo setor. Uma em Tangará da Serra/MT. uma em Ouro Preto do Oeste/RO e outra em Alvorada do Oeste/RO. Afirmar que, enquanto foi cliente da Condor, entre os anos de 2012 e 2014, realizava os pagamentos de acordo com as informações prestadas por funcionário da própria Condor e que, apesar de não conhecer, muitas vezes o nome de Jandira aparecia nas transferências financeiras realizadas. O depoente apresentou troca de mensagem eletrônica realizada entre sua empresa e funcionário da Condor onde consta claramente que o valor devido deveria ser depositado na conta de Jandira (doc. Depoimento PolFed Herman, e-fls. 764/765 e 772/777).

Isabel Cristina da Silva Viana

Moradora da cidade de Niterói/RJ, a Sra. Isabel é gerente de tesouraria da empresa Lila Haz Comércio de Relógios Ltda e responsável pelos pagamentos da empresa. Em seu depoimento afirma que a Lila Haz atua no ramo de jóias e é cliente da Artefatos de Metais Condor Ltda. Acrescentou que as informações relativas a conta a ser utilizada para realização dos pagamentos e fornecida pela Condor, ou seja. os depósitos são realizados de acordo com instruções recebidas do seu fornecedor. Apesar de não conhecer Jandira, afirmou que os valores depositados na conta bancária mantida em nome de Jandira foram realizados em decorrência de pagamentos efetuados a empresa Condor e de acordo com instruções recebidas da própria Condor (doc. Depoimento PolFed Isabel, e-fls. 762/763).

Jenifer Maiara da Silva

A depoente, moradora de Novo Hamburgo/RS, declarou que à época dos fatos exercia atividades em empresa do ramo comercial chamada Brilho Especial e que, dentre suas atividades dentro desta empresa, estava a de efetuar depósitos bancários para a Artefatos de Metais Condor Ltda. Também informou que não conhece Jandira Brugnera (doc. Depoimento PolFed Jenifer, e-fls. 789/790).

Ivan Marcelo Lins Nogueira

O depoente, morador de Aimorés/MG, declarou que realizou os depósitos na conta de Jandira em decorrência de um amigo (Ricardo Mendonça de Aquino) ter-lhe pedido um empréstimo financeiro para quitar uma dívida. A dívida que o amigo possuía era com um fornecedor de mercadorias de sua joalheria, também localizada em Aimorés/MG. Os valores foram depositados conforme instrução recebida de Ricardo Aquino. Apresentou um folder do fornecedor que estaria cobrando os valores devidos, sendo que neste folder consta o nome da joalheria Aquino e da Condor (doc. Depoimento PolFed Ivan, e-fls. 780/787).

Em depoimento prestado pelo próprio Ricardo Mendonça de Aquino, as declarações prestadas pelo Sr. Ivan foram integralmente confirmadas, ou seja, que os depósitos foram efetuados na conta de Jandira para quitar dívida da Joalheria Aquino com a Condor. Acrescentou que as negociações com a Artefatos de Metais Condor são realizadas por telefone ou internet. O Sr. Ricardo também não conhece a pessoa de Jandira, (doc. Depoimento PolFed Ricardo, e-fls. 792).

Mario Affonso Crippa Spillere

Mario é morador de Nova Veneza/SC e proprietário de empresa do ramo de comércio de jóias na mesma cidade. Em seu depoimento informou que não conhece Jandira mas que já efetuou negócios com a Artefatos de Metais Condor e que todo e qualquer pagamento realizado é efetuado de acordo com instruções fornecidas pelos seus fornecedores (doc. Depoimento PolFed Mario, e-fls. 791).

2.9.2. Estes são alguns depoimentos prestados a Polícia Federal que demonstram a existência de ligação comercial dos depoentes com a empresa Condor e não com a pessoa de Jandira.

2.10. Como percebe-se ao longo destes depoimentos, das diligências realizadas diretamente por esta fiscalização e das informações bancárias constantes do sistema financeiro nacional, o verdadeiro titular da conta bancária mantida em nome de Jandira Brugnera é, na verdade, a empresa Artefatos de Metais Condor Ltda, que utiliza esta conta - mantida em nome de terceiro - para esconder parte do resultado de sua atividade comercial dos órgãos de fiscalização, na clara intenção de ocultar os verdadeiros valores negociados com seus clientes.

Da Interposição de Titular

2.11. Analisando as declarações prestadas junto à Polícia Federal e à Receita Federal do Brasil, evidencia-se que; havia vínculo comercial entre as pessoas jurídicas ou naturais e a empresa Artefatos de Metais Condor Ltda; que nenhum dos depoentes tinha conhecimento da pessoa de Jandira Brugnera; que os depósitos realizados na conta do Banco do Brasil de titularidade de Jandira Brugnera eram feitos a partir de instrução repassada pela empresa Condor; e que esta conta, mantida em nome de terceiro, era utilizada para receber parte dos valores decorrentes de mercadorias negociadas pela Condor sem a devida emissão de nota fiscal.

2.11.1. Claro está que os valores depositados em nome de Jandira são, na verdade, oriundos de vínculo comercial mantido entre os depositantes e Artefatos de Metais Condor Ltda. Também é fato que nenhum depositante conhecia Jandira Brugnera e que utilizaram esta conta para efetuar os depósitos de valores decorrentes de negócios mantidos com a Condor e não com Jandira.

2.11.2. Conforme os diversos procedimentos realizados na busca da verdade dos fatos que incluíram a investigação financeira por órgão regulador (COAF), o procedimento do Ministério Público Federal, o inquérito investigativo da Polícia Federal e este procedimento de fiscalização da Receita Federal do Brasil, não resta dúvida que o verdadeiro titular da conta corrente n.º 20.864-7, Agência 0431-6, do Banco do Brasil S/A não é a pessoa que consta no cadastro bancário (Jandira Brugnera), mas sim a empresa Artefatos de Metais Condor Ltda, CNPJ n.º 90.463.704/0001-93.

2.12. Tendo sido comprovado que o verdadeiro titular da conta bancária n.º 20.864-7, Agência 0431-6, do Banco do Brasil S/A não é a pessoa constante do cadastro bancário e sim a Artefatos de Metais Condor Ltda, esta fiscalização abriu procedimento fiscal na empresa para apurar a possível ocorrência de sonegação fiscal.

PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO NA ARTEFATOS DE METAIS CONDOR LTDA.

2.13. Ao dar início ao procedimento fiscal na empresa Artefatos de Metais Condor Ltda, esta foi cientificada de todos os fatos até então apurados, sintetizados, primeiramente, no Termo de Intimação Fiscal em procedimento de diligência (doc. Int Dil Condor, e-fls. 732/740) e, posteriormente, como procedimento de fiscalização (doc. Int Fisc Condor 01, e-fls. 744/752).

2.13.1. Considerando que a empresa fiscalizada foi cientificada da constatação de que era a titular de fato dos recursos movimentados na conta bancária mantida junto ao Banco do Brasil S/A sob nº 20.864-7, agência 0431-6, a Artefatos de Metais Condor Ltda foi devidamente intimada a comprovar, com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, a origem dos valores creditados na conta bancária de sua titularidade. As intimações emitidas e devidamente recebidas não foram respondidas.

2.13.2. Cabe destacar que, na elaboração das referidas intimações, somente foram relacionados os créditos representativos de ingressos de valores ocorridos na conta bancária mantida, em nome de terceiro, pela empresa fiscalizada junto ao Banco do Brasil. Para tanto, tomou-se o cuidado de analisar cada um dos valores existentes na referida conta bancária no intuito de verificar se os mesmos realmente representavam a entrada de novos valores e não a

reapresentação de títulos e, até mesmo, se o crédito não havia sido estornado posteriormente pelo banco. Também foram excluídas, quando possível sua identificação, as transferências de valores oriundas de outras contas mantidas pelo mesmo titular.

2.14. Não tendo sido obtido resposta aos termos fiscais de diligência e de fiscalização, foi disponibilizada nova oportunidade de manifestação através do Termo de Intimação Fiscal nº 02 (doc. Int Fisc Condor 2, e-fls. 796/804).

2.14.1. A manifestação da Artefatos de Metais Condor Ltda. relativa a este termo foi apresentada junto à agência da Receita Federal do Brasil na cidade de Guaporé/RS, na data de 06/06/2017.

2.14.2. Em sua manifestação a empresa afirma ter se utilizado da conta corrente n.º 20.764.-7, do Banco do Brasil, de titularidade de Jandira Brugnera, para recebimento de valores proveniente de vendas da própria Condor. Justifica que este uso de conta em nome de Jandira ocorreu em virtude da existência de possível penhora judicial de valores de suas contas bancárias.

2.14.3. Juntamente com a manifestação apresentou diversas notas fiscais que teriam dado origem aos valores depositados na conta bancária mantida em nome de Jandira. Alegando falta de condições de realizar a vinculação dos valores creditados na conta em nome de Jandira com os documentos de sua escrituração contábil, deixou de vincular cada um dos valores creditados na conta bancária e constantes dos termos fiscais emitidos com os respectivos documentos fiscais (doc. Resposta Int 2 Condor, e-fls. 807/1209).

2.15. Mesmo não tendo a empresa efetuado a vinculação entre os documentos fiscais apresentados em sua resposta e os valores creditados na conta de Jandira, esta fiscalização analisou as cópias das notas fiscais apresentadas.

2.15.1. Constatou que, dos 49 documentos apresentados, 08 foram emitidos no ano de 2013 e 12 no ano de 2015. Ressalta-se que o ano que está sendo fiscalizado se atem às operações realizadas no ano de 2014.

2.15.2. Também foi constatado que todas as notas apresentadas foram emitidas para apenas cinco clientes e que as cópias das notas fiscais apresentadas não guardam relação com os valores constantes dos termos fiscais emitidos. Destaca-se que a empresa tenta comprovar a origem dos inúmeros créditos bancários com a apresentação de notas fiscais emitidas contra cinco clientes seus, enquanto que, considerando apenas os remetentes identificados pelo Banco do Brasil, constata-se a existência de, pelo menos, valores oriundos de 77 depositantes diferentes.

2.16. Não basta simplesmente alegar que os valores creditados na conta bancária são relativos a algum documento fiscal sem demonstrar sua efetiva vinculação, fato este que a própria Condor declara não ter condições de fazer. Percebe-se a clara intenção da fiscalizada Condor em tentar ludibriar esta fiscalização com simples alegações de que as notas fiscais apresentadas lanam comprovação da origem dos valores creditados em sua conta bancária mantida em nome de terceiro - Jandira Brugnera.

2.17. Em decorrência dos diversos procedimentos de investigação realizados durante o processo de fiscalização, da análise realizada nas informações obtidas e da confirmação pela própria fiscalizada Artefatos de Metais Condor Ltda. constatou-se que a Artefatos de Metais Condor Ltda utilizou-se de conta bancária mantida em nome de terceiro para movimentar valores mantidos à margem de sua escrituração contábil e fiscal.

Da infração – depósito bancário não comprovado

2.18. No caso sob análise, apesar das diversas oportunidades para apresentação da documentação solicitada durante o procedimento fiscal, a empresa fiscalizada deixou de apresentar documentação que comprove a origem dos recursos que transitaram em conta bancária mantida sob titularidade de terceiro, mas utilizada para receber recursos decorrentes da comercialização de seus produto. Ou seja, a empresa não vinculou a origem de cada um dos depósitos ocorridos naquela conta bancária com documentação hábil e idônea que demonstrasse que estes valores de movimentação financeira, mantida em nome de terceiro, são decorrentes de fontes de recursos já devidamente tributadas e declaradas em sua escrituração contábil e fiscal relativa ao ano sob análise. Não sendo possível determinar a natureza dos valores depositados, estes são considerados rendimentos omitidos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

2.19. Conforme determina o artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, tomou, como base de cálculo dos tributos devidos, os valores creditados nos extratos bancários cuja origem não foi comprovada através de documentação hábil e idônea, coincidente em valor, data e até mesmo depositante.

2.20. Assim, com base nos extratos bancários, nos pedidos de esclarecimentos dirigidos à Jandira Brugnera e para a Artefatos de Metais Condor Ltda. nas informações prestadas pelas pessoas jurídicas e naturais que efetuaram depósitos na conta bancária mantida em nome de Jandira, nos depoimentos constantes do procedimento investigatório da Polícia Federal e nas informações do Ministério Público Federal e do COAF, esta fiscalização considerou os valores dos depósitos bancários cuja origem não foi devidamente comprovada como omissão de rendimentos. Os valores que não tiveram sua origem comprovada através de documentação hábil e idônea estão individualizados e relacionados na planilha "Relação de Créditos Bancários Não Comprovados" (doc. Relação Cred Banc Não Comprovados, e-fls. 87/96).

Da tributação

2.21. A Artefatos de Metais Condor Ltda tributa seus resultados através da sistemática do Lucro Presumido e, desta forma, o imposto é determinado por períodos de apuração trimestrais e sujeitos a percentuais de presunção determinados pela legislação vigente à época dos fatos.

2.22. Conforme consta em sua escrituração, a empresa possui receitas oriundas da atividade de comércio/indústria e da prestação de serviços cujos percentuais de presunção a serem aplicados sobre cada origem dos rendimentos é de 8% ou 32%, respectivamente. (Art. 516, 518 e 519 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999).

2.23. No entanto, como não foi possível determinar de qual atividade os valores omitidos são provenientes, o percentual de presunção a ser aplicado na constituição do crédito tributário com aquele que corresponde ao percentual mais elevado, (art. 24, § 1º da Lei n. 9.249, de 1995).

Da multa de ofício

2.24. Em decorrência dos fatos apontados através deste relatório fiscal, a multa aplicada é a prevista no inciso I, § 1º, do artigo 44 da Lei n.º 9.430. de 27 de dezembro de 1996, ou seja, de 150%.

2.24.1. Pelo que foi constatado durante o procedimento de fiscalização, não há dúvidas da existência da manutenção de conta bancária mantida em nome de terceiro e que este procedimento impediu ou retardou o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária de que trataram os lançamentos fiscais.

2.24.2. A conduta praticada pela empresa Artefatos de Metais Condor Ltda e seu sócio administrador João César Presotto foi a de ocultar a origem, a localização e a movimentação de valores provenientes de negócios realizados à margem da escrituração contábil e fiscal da empresa.

2.24.3. Nestas circunstâncias, subjazem os vícios sociais da sonegação e da fraude, tipificados nos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964.

Da responsabilidade tributária

2.25. Tendo em vista o exposto no inc. III do art. 135 do Código Tributário Nacional (CTN), e o constatado ao longo do procedimento fiscal, o sócio administrador João Cesar Presotto foi considerado solidário pelo crédito tributário lançado:

IMPUGNAÇÕES

3. Irresignados, em 31/07/2017 (e-fls. 1255), Contribuinte e Responsável solidário apresentaram Impugnação (e-fls. 1256/1273), em que aduziram, em síntese, o seguinte:

3.1. É pessoa jurídica de direito privado e tem por objeto a indústria, comércio, importação e exportação de jóias, bijuterias e assemelhados - conforme contrato social em anexo.

Preliminar de nulidade: erro de sujeição passiva

3.2. Há evidente nulidade no Auto de Infração de IRPJ e reflexos, por infração ao inc. V do art. 10 do Dec. nº 70.235, de 1972, a acarretar violação dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, pelo fato de não ter sido incluída como responsável solidária a Sra. Jandira Brugnera. Frise-se que todos os atos de fiscalização, intimações, solicitações de informações ao Banco, foram realizados face à "incompatível" movimentação financeira na conta da Sra. Jandira, motivo pelo qual ela deveria constar da autuação, nos termos do inc. I do art. 124 do CTN.

3.2.1. Cumpre referir que as intimações emitidas à Sra. Jandira para esclarecimentos acerca da origem dos depósitos não foram cumpridas, de modo que, ainda que a Condor tenha

usado a conta da funcionária para receber alguns pagamentos, não restou comprovado inequivocamente que todos os créditos havidos naquela conta são efetivamente da empresa autuada.

3.2.2. Assim, não pode a Autoridade Fiscal deduzir que a funcionária não utilizava a conta para receber valores pessoais, eis que, dentro do universo de 489 lançamentos representativos de ingresso de valores na sua conta bancária fora constatada a existência de 123 valores cujos depositantes foram devidamente identificados pela instituição financeira.

Mérito

Presunção indevida de receitas

3.3. Em que pese seja uma prerrogativa do Fisco utilizar-se de presunção legal em casos de omissão de receitas caracterizada através de depósitos bancários com origem não comprovada, no caso concreto, a presunção foi equivocadamente direcionada a terceiro, ao qual foi imputado todos os créditos lançados na conta bancária fiscalizada.

Falta de intimação do responsável solidário durante o procedimento fiscal

3.4. Conforme consta do Auto de Infração, foi imputada a responsabilidade solidária ao sócio João Cesar Presotto, com base no art. 135, inciso III, do CTN. Entretanto, a pessoa física do sócio, em que pese seja solidária ao pagamento do crédito tributário, sequer foi intimada a prestar esclarecimentos acerca do procedimento fiscal.

3.5. Da leitura do § 5º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, infere-se que a Fiscalização presumiu que o terceiro efetivo titular da conta é a empresa Condor. Todavia, não poderia ter imputado responsabilidade solidária ao sócio sem ao menos ter direcionado intimações à pessoa física do sócio, cerceando assim seu direito de defesa.

Indevida qualificação da multa

3.6. No presente caso não ficou demonstrado o dolo revestido do intuito de sonegação. Ao contrário, conforme resposta da Impugnante ao Termo de Intimação Fiscal nº 02, alguns depósitos foram realizados a pedido da empresa na conta fiscalizada, pois a Condor no ano 2014 estava na iminência de sofrer penhora.

Outros

3.7. Os Impugnantes, por fim, solicitam a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente no que tange às diligências e perícias, eventualmente necessárias à resolução da questão, e que a ciência de todo e qualquer ato referente ao processo seja no endereço indicado no preâmbulo da impugnação.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de piso, consubstanciada no Ac. nº 107-001.806 - 15ª TURMA DA DRJ07, proferido em sessão de 17/09/2020 (e-fls. 1291/1325), com redação alterada pelo Ac. nº 107-003.740 - 15ª TURMA DA DRJ07, proferido em sessão de 23/11/2020 (e-fls. 1333/1337) – fruto de Embargos de Declaração opostos pela própria

Administração –, de tudo se dando ciência ao Contribuinte e ao Responsável solidário em 27/01/2021 (e-fls. 1345 e 1344, respectivamente), cuja ementa, após correção de erro material, foi vazada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014

FISCALIZAÇÃO - FASE INQUISITORIAL DO PROCEDIMENTO - DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA – INAPLICABILIDADE

O direito ao contraditório e à ampla defesa garantido na Constituição Federal é dirigido aos acusados em processo administrativo e judicial. O procedimento de fiscalização corresponde à fase inquisitorial do feito, em que não há acusação formalizada e nem processo e, desse modo, não se aplica a garantia constitucional.

PROVAS DOCUMENTAIS. MOMENTO DE SUA APRESENTAÇÃO.

As provas que o contribuinte possuir devem ser mencionadas na impugnação e, em se tratando de documentos, sua apresentação deve ser junto àquela. Preclui o direito de o contribuinte apresentá-las em outro momento processual, salvo se o motivo se der em decorrência de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

PEDIDO DE DILIGÊNCIAS E PERÍCIA. REQUISITOS

Considera-se não formulado o pedido de diligências em que não tenham sido expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos desejados.

ENDEREÇO PARA ENTREGA DE INTIMAÇÕES.

As comunicações da Fazenda para o contribuinte são dirigidas ao seu domicílio tributário e, caso deseje alterá-lo, em se tratando de pessoas jurídicas, devem ser observadas as disposições contidas na legislação que rege o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas- CNPJ e, em se tratando de pessoas físicas a que rege o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF .

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2014

LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

O lançamento com base em presunção legal

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

A presunção legal de omissão de rendimentos por valores creditados em conta corrente ou de investimentos cuja origem não tenha sido comprovada, mediante documentação hábil e idônea, transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada. Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento é de titularidade de terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será

efetuada em relação a quem dela efetivamente se utilizou, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

MULTA QUALIFICADA. PRESENÇA DE DOLO.

Quando constatado no procedimento fiscal que houve intenção de impedir ou retardar o conhecimento da autoridade tributária da ocorrência do fato gerador do respectivo tributo objeto da apuração, cabe a imposição da multa sobre o valor apurado na forma prevista no § 1º do artigo 44 da Lei nº 9430/96, mesmo em se tratando de presunção legal de omissão de receitas por depósitos bancários cuja origem não foi comprovada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2014

AUTO DE INFRAÇÃO CORRELATO.

O que foi decidido na autuação de IRPJ aplica-se à CSLL observada sua base de cálculo e alíquota próprias.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2014

AUTO DE INFRAÇÃO CORRELATO.

O que foi decidido na autuação de IRPJ aplica-se ao PIS observada sua base de cálculo e alíquota próprias.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Ano-calendário: 2014

AUTO DE INFRAÇÃO CORRELATO.

O que foi decidido na autuação de IRPJ aplica-se à Cofins observada sua base de cálculo e alíquota próprias.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

5. Irresignados, em 26/02/2021 (e-fls. 1347), Contribuinte e Responsável solidário apresentaram Recurso Voluntário (e-fls. 1400/1429), em que, sinteticamente, repisam as razões de Impugnação.

VOTO

Conselheiro **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 1344/1345 e 1347), pelo que dele se conhece.

PRELIMINAR PROCESSUAL: REQUISIÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVAS

7. Quanto à matéria, a Autoridade julgadora de piso se manifestou nos seguintes termos:

“No final de sua impugnação a contribuinte e responsabilizado, Sr. Presotto, solicitam a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente no que tange às diligências e perícias, eventualmente necessárias à resolução da questão, e que a ciência de todo e qualquer ato referente ao processo seja no endereço indicado no preâmbulo da impugnação.

(...)

Diferente do que ocorre na Justiça, no processo administrativo fiscal (PAF) a menção da impugnante de quais provas possui já deve constar da impugnação conforme inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972 que regula o PAF, confira-se: [...]

(...)”

8. A Interessada se limita a argumentar que “[...] no processo administrativo a verdade material se sobrepõe a verdade formal”, sem deduzir qual prova deseja elaborar em tópico que denominou, justamente, de “produção de provas”. Não lhe assiste razão, pois.

PRELIMINAR DE NULIDADE: ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

9. Quanto à matéria, a Autoridade julgadora de piso se manifestou nos seguintes termos:

“A própria impugnação contém afirmações que demonstram não ter havido erro na sujeição passiva. Mesmo que a Srª Jandira tivesse que constar como responsável solidária na autuação, que veremos por ocasião do julgamento do mérito não ter razão de ser, sua não inclusão não seria motivo para declarar a nulidade do feito.

Isto porque a própria autuada, em resposta à intimação da fiscalização (fls. 807), e agora em sede de julgamento (fls. 1260), também o responsabilizado, Sr. Presotto, reconhecem que se utilizaram da conta corrente de titularidade da Sr.ª Jandira. Na resposta à intimação fiscal é mencionado que tal utilização se deu para evitar possível penhora em suas contas bancárias através do sistema Bacen- Judice em face de um processo judicial. Confira-se:

‘(...)

De fato, conforme declarações das pessoas físicas e jurídicas (clientes da empresa Condor) ouvidas pela Receita Federal, alguns dos depósitos efetuados por estas pessoas na conta de titularidade da senhora Jandira Brugnera. Conta-corrente nº 20.864-7 Ag 431-6, efetivamente ocorreram a pedido da empresa, todos provenientes de vendas da Condor para estes clientes com emissão de documento fiscal, conforme comprova-se pela relação de Notas Fiscais em anexo (NFs folhas 01 a 49).

(...)'

Restando comprovado que a pessoa jurídica se utilizou da conta corrente da Srª Jandira, é correta a sua inclusão na autuação. O fato de a Srª Jandira não ter sido incluída também como responsável solidária (caso o fosse, à luz do apuratório, é devido repisar), não invalidaria a autuação. Seria menos um responsabilizado o que não implica concluir que o auto de infração seja improcedente por esta razão, pois tanto a empresa como o sr. Presotto, são sujeitos passivos que foram devidamente identificados.

Com relação ao argumento de que não houve comprovação de que todos os 489 lançamentos eram receitas da Condor, trata-se de apreciar o próprio mérito do lançamento o que poderia ensejar sua improcedência por falha na quantificação da matéria tributável. Não é questão de nulidade" (grifou-se).

10. De fato, como aduz a DRJ, não se verifica o vício material de erro na identificação dos sujeitos passivos, Artefatos de Metais Condor e João Cesar Presotto, o qual nem sequer é aventado pela Interessada. Nesse passo, não se verificando violação aos arts. 10 e 59 do Dec. nº 70.235, de 1972, e 142 do Código Tributário Nacional (CTN), não há que se falar em nulidade da autuação.

MÉRITO

Presunção indevida de receitas

11. Quanto à matéria, a Autoridade julgadora de piso se manifestou nos seguintes termos:

"Convém relembrar a extensa investigação que culminou na comprovação de que a conta corrente da titular, Srª Jandira, era , na realidade , utilizada pela pessoa jurídica autuada sendo indissociável a participação do Sr. Presotto nestas operações.

Ficou evidenciado que a Srª Jandira possuía registro empregatício com a autuada e sua remuneração mensal, cerca de R\$ 1.100,00 segundo o relatório de atividade fiscal (RAF) (fls. 55), era incompatível com a movimentação dos recursos financeiros ocorridos na conta 20.864, agência 0431, do Banco do Brasil em Guaporé/RS.

Estas, dentre outras informações, foram compartilhadas pelo Ministério Público Federal que encaminhou Relatório de Inteligência Financeira (RIF) do COAF e decisão proferida no processo judicial nº 5080051-13.2014.404.7100, da 7ª Vara Federal de Porto Alegre/RS autorizando a troca de informações entre MPF e RFB (fls 106 a 108)

Nesta Decisão, A MM Sª Juíza KARINE DA SILVA CORDEIRO, à luz dos elementos constantes no RIF do COAF, entendeu justificado o pedido de compartilhamento. Por bem demonstrar a movimentação financeira atípica da Srª Jandira, comparativamente à sua renda, transcrevo o que a MM srª Juíza observou no RIF do COAF:

‘JANDIRA é cadastrada como empregada da empresa Artefatos de Metais Condor Ltda, com renda bruta mensal declarada de R\$ 1.027,24. No entanto, teria movimentado na referida conta, entre março e julho de 2014, o montante de R\$ 460.575,92 a crédito e R\$ 431.300,00 a débito. Aponta o RIF que a cliente tem 58 anos de idade, possui apenas o ensino fundamental e sua grafia indica ser uma pessoa sem muita instrução’.

Extraí-se do RIF- que a movimentação financeira a crédito na conta de JANDIRA baseou-se no recebimento de RS 181.606,23 (depósito on-line); R\$ 118.824,86 (depósitos em cheque); R\$ 76.440,35 (transferência); R\$ 68.958,81 (TED), sendo que os maiores créditos foram efetuados por empresas ligadas ao ramo de jóias e relógios. Já entre as movimentações a débito consta no RIF: R\$ 412.500,00 (cheques emitidos) e R\$ 18.800,00 (saques). Não foram identificados os destinatários dos cheques, porquanto foram pagos diretamente no caixa da agência da cliente e os valores não perfaziam o montante necessário à identificação. Os saques ocorreram diretamente nos terminais de auto-atendimento.

Com tais informações iniciou-se a fiscalização na pessoa da Srª Jandira, que negou-se a fornecer os dados solicitados nas reiteradas intimações. (fls. 104).

Diante da recusa, foi solicitado ao Delegado de Polícia Federal da DPF em Caxias do Sul, cópia integral do inquérito aberto em nome de Jandira (fls. 109).

Em resposta foi encaminhado o CD contendo a cópia integral do inquérito da PF nº 0252/2015-PF/CXS/RS (fls, 112).

Posteriormente, pelo Procurador da República, também foi encaminhado depoimentos de pessoas constantes do inquérito policial 5032615-24.2015.404.7100, identificadas como depositantes na conta de Jandira (fls 758)

O que se observa nestes depoimentos, sem exceção, é que ninguém conhece a Srª Jandira, embora depositassem em sua conta a pedido da ARTEFATOS DE METAIS CONDOR LTDA. (fls. 759 e seguintes). É possível constatar que são pessoas ligadas ao ramo de jóias e bijuterias.

Também as pessoas identificadas pela instituição financeira foram intimadas a prestar esclarecimentos pelo fiscal atuante, e as informações obtidas revelaram que atuam no ramo de ótica, relojoaria, joalheria, suvenires, bijuterias, artesanatos, etc e que os depósitos eram referentes ao pagamento de compras de mercadorias efetuadas junto à empresa ‘Artefatos de Metais Condor Ltda’. Sempre informam ter sido orientados para depositar diretamente na conta de Jandira em várias respostas há coincidência de nome quanto ao funcionário da Condor que fazia tal orientação. Seu nome é Fábio Antonio e sempre é referenciado como pertencente ao ‘setor de faturamento’ ou ‘setor financeiro’. Tais intimações encontram-se às fls. 440 a 600.

Em relação ao citado Fábio Antonio, há uma carta à DPF (fls 772) , do Sr. ADRIANO MEDEIROS DO AMARAL, informando ser a pessoa que solicitava que os depósitos fossem feitos na conta de Jandira. Anexa as telas dos emails para comprovar.

A discrepância entre o rendimento de Jandira e a movimentação financeira, bem como os depoimentos à PF e esclarecimentos dados à fiscalização em respostas às suas intimações, todas coincidindo no sentido de terem sido orientados a depositar naquela conta corrente específica me dão a segurança de afirmar que a autuada e seu sócio administrador, Sr. Presotto, tinham que ter o controle de todos os recebimentos e que as compras se referiam mesmo as parcelas. Imaginar que a empresa e seu administrador não tinham condições de estabelecer a correlação dos depósitos com suas vendas (conforme a afirmação feita na resposta á intimação às fls. 807) seria admitir o completo descontrole de seus recebíveis, e incapacidade gerencial, o que é hipótese da qual não cogito.

Assim como, para a própria continuidade dos negócios era imprescindível o controle das entradas também era o das saídas. Nesse sentido, a fiscalização apurou que os cheques eram preenchidos antecipadamente, em sua maioria nominais à própria emitente e endossados no verso, prática que permite a qualquer pessoa sacá-los na 'boca do caixa'. Essa constatação se deu mediante verificação em cópias de cheques emitidos que foram solicitados por requisição de movimentação financeira ao Banco do Brasil RAF (fls. 68)

Ou seja, se a conta corrente da Srª Jandira tivesse algum depósito que lhe pertencesse, certamente a empresa e seu sócio administrador, Srº Presotto, teriam condições de indicá-lo(s), pois precisavam ter o controle do quanto tinha que de ser recebido e de quem.

Tal segregação cabia aos impugnantes providenciar, pois o parágrafo 5º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 assim dispõe: [...]

Ou seja, in casu, cabia aos impugnantes comprovar a origem dos créditos efetuados na conta corrente de titularidade da Srª Jandira. Não o fazendo, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, presumir que os recursos depositados traduzem receita da contribuinte.

Claramente se percebe que os verdadeiros interessados na situação que constitui o fato gerador dos tributos lançados (aquisição de renda) são a empresa autuada e seu sócio administrador, Sr. Presotto. Com relação a Srª Jandira, não foi provado qual interesse teria em permitir que a conta corrente de sua titularidade fosse utilizada pela empresa da qual era funcionária. Daí estar correta a autuação quando não a inclui no pólo passivo” (grifou-se; negrito do original da magistrada).

12. Uma vez mais, a Interessada se limita a aduzir que “[...] é cediço que o lançamento fiscal deve ser elaborado nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, notadamente a

verificação da efetiva ocorrência do fato gerador tributário, a matéria sujeita ao tributo, bem como o montante individualizado do tributo devido”. Não especifica qual seria este, de modo a contrastar o apurado pela Fiscalização, deixando de carrear aos autos demonstração de origens de créditos que poderiam ser excluídos da base de cálculo dos tributos. Nesse passo, incide, portanto, sobre a totalidade dos valores creditados em conta, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Falta de intimação do responsável solidário durante o procedimento fiscal

13. Quanto à matéria, a Autoridade julgadora de piso se manifestou nos seguintes termos:

“É preciso esclarecer que a fiscalização da Fazenda Nacional, na fase antecedente à lavratura do auto de infração, investiga fatos, as circunstâncias que os envolvem, visando identificar e apurar matéria tributável sob sua administração, bem como se estão presentes elementos que possam caracterizar intuito doloso do sujeito passivo com objetivo de reduzir ou excluir tributo devido, ou retardar, ou impedir, o conhecimento por parte do Fisco, da ocorrência dos fatos geradores daqueles tributos.

Esta é uma fase pré-processual, inquisitorial, na qual devem ser colhidas e demonstradas as provas que darão respaldo à autuação. Como as intimações têm por escopo, nesta fase, apurar fatos e provas, casos há que, sequer, é necessária, como sói ocorrer nas notificações de lançamento (Parágrafo único do artigo 2º da IN SRF nº 185/2002): [...]

(...)

O direito ao devido processo legal e ampla defesa só tem lugar após instaurada a lide.

Esse é o posicionamento do CARF, conforme se observa pelas ementas a seguir reproduzidas: [...]

É o que ocorreu na exação ora em lide. A fiscalização apurou a matéria tributável após coletar informações de diversificadas fontes, já mencionadas no relatório e neste voto. O sr Presotto, na condição de sócio administrador, não fora intimado por completa desnecessidade, haja vista que os contornos da infração já estavam devidamente delineados.

(...)

O sr. Presotto, como sócio-administrador é o responsável por conduzir os negócios e, como gestor, tinha conhecimento de que a pessoa jurídica se utilizava de conta corrente de uma pessoa física que era uma funcionária sua, a Srª Jandira (fato incontroverso). Se a conta corrente era utilizada pela empresa necessariamente havia controle sobre os recursos que ingressavam e saíam, pois era imprescindível

saber, no caso dos recursos que ingressaram, a que vendas se referiam para que fossem entregues as mercadorias ou, se já foram entregues, se houve seu pagamento para a respectiva baixa. No caso das saídas, dependia somente de sua vontade. Obviamente, tinha controle de toda esta movimentação.

A utilização de uma conta corrente de titularidade de uma funcionária da empresa da qual o Sr. Presotto era sócio-administrador, sem que apresentasse os controles onde estivessem correlacionadas as vendas com os depósitos demonstra que houve intenção de, no mínimo, retardar o conhecimento da autoridade tributária da ocorrência dos fatos geradores de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins.

Tal conduta está corretamente tipificada na autuação (artigos 135, III do CTN), devendo, então, o Sr. Presotto permanecer responsabilizado solidariamente com a autuada” (grifou-se).

14. Quanto ao fato de a fase de investigação ser preliminar à lavratura do auto de infração e ostentar natureza inquisitorial, sendo o contraditório e a ampla defesa exercidos quando da instauração do devido processo legal, mediante a apresentação de impugnação instruída com argumentos e provas de que disponha o sujeito passivo, concorda-se com a DRJ.

15. Ainda, a Interessada extrai “[...] da jurisprudência do CARF abaixo, que todos os envolvidos, sobretudo os enquadrados como responsáveis tributários, devem ser intimados na fase que precede o lançamento”. Referidos julgados assentam que “[...] co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados”. O entendimento não se aplica ao caso vertente, face à separação das personalidades jurídicas da empresa e do sócio-administrador.

16. Quanto ao mais, no que respeita à lavratura do “Termo de Responsabilidade”, a Interessada não se pronuncia.

Qualificação da multa

17. Quanto à matéria, a Autoridade julgadora de piso se manifestou nos seguintes termos:

“Por tudo o que foi exposto no exame do tópico anterior, e considerando o que dos autos consta, a imposição da multa prevista no Inciso I, § 1º, do artigo 44 da Lei n.º 9.430 de 1996 se impõe, diante da conduta de utilização de conta corrente alheia sem comprovação de que nenhuma das receitas de vendas nela recebidas foram oferecidas à tributação.

Esta conduta, sem dúvidas, logrou o retardamento do conhecimento das autoridades fazendárias dos fatos geradores do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, conforme artigo 71, I e II das Lei nº 4.502/1964.

Inaplicável ao caso a Súmula CARF nº 25 porque, no caso concreto, não houve apenas presunção legal de omissão de receitas mas, juntamente com ela, foi

demonstrado que houve a intenção deliberada dos autuados de ocultar renda por eles auferida mediante a utilização de recebimentos em conta corrente alheia” (grifou-se).

18. A Interessada alega, em síntese, que “[...] compete ao fisco exibir os fundamentos concretos que revelem a presença da conduta dolosa”. Estes o foram, no tópico anterior, em que se consigna, em síntese, que havia ciência por parte dos sujeitos passivos de que a “[...] pessoa jurídica se utilizava de conta corrente de uma pessoa física que era uma funcionária sua”, com a “[...] intenção de, no mínimo, retardar o conhecimento da autoridade tributária da ocorrência dos fatos geradores” dos tributos”.

CONCLUSÃO

19. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário, rejeito as preliminares e, no mérito, nego-lhe provimento. O percentual da multa qualificada será reduzido de 150% para 100%, nos termos do inc. VI do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação que lhe deu o art. 8º da Lei nº 14.689, de 2023, nos termos da alínea “c” do inc. II do art. 106 do Código Tributário Nacional.

(assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros